



Ofício ANAMATRA nº 391/17

Ref.: PROJETO DE LEI SOBRE A REFORMA TRABALHISTA - PLC Nº 38/2017

Brasília, 01 de Junho de 2017.

Ilmo. Sr. Guy Ryder,

Cumprimentando-o cordialmente, e tendo em vista o disposto no Art. 5º do Estatuto da ANAMATRA¹, servimo-nos do presente para externar profunda preocupação com o PLC nº 38/2017 (Reforma Trabalhista) em trâmite no Congresso Nacional, que descaracteriza o caráter protetivo do Direito do Trabalho no Brasil, afronta a Constituição e viola as Convenções nº 87, 98 e 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, no que respeita à prevalência, de forma ampla, da negociação coletiva.

De acordo as justificativas apresentadas com a proposição do Projeto de Lei, o objetivo da reforma trabalhista é o de privilegiar a negociação coletiva, para que prevaleça sobre a lei, tornando as relações de trabalho menos burocráticas e mais livres entre empregados e empregadores.

Contraditoriamente ao objetivo divulgado, a reforma trabalhista retira o sistema de financiamento obrigatório dos Sindicatos, que atualmente é previsto pelo desconto salarial de um dia de trabalho por ano, independentemente da sindicalização do trabalhador, para que passe a ser imediatamente optativo, sem estabelecer qualquer período de transição ou alternativas de financiamento, o que, certamente, representará

Ilmo. Srº Drº. Guy Ryder
Diretor Geral
Organização Internacional do Trabalho - OIT
Genebra - Suíça

¹ Art. 5º A ANAMATRA deverá atuar na defesa dos interesses da sociedade, em especial pela valorização do trabalho humano, pelo respeito à cidadania e pela implementação da justiça social, pugnando pela preservação da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, da independência dos Poderes e dos princípios democráticos.



ofensa à liberdade sindical. Como se sabe, a autonomia financeira é fundamental ao exercício pleno da atuação sindical. Paradoxalmente, apenas há mudança no sistema de financiamento obrigatório, sem modificação da questão atinente à unicidade na base territorial. Portanto, não se trata de alteração que visa à realização efetiva da liberdade sindical, uma vez que a constituição de organizações sindicais de trabalhadores e empregadores não é livre, como previsto no art. 2º da Convenção nº 87 da OIT.

Destaca-se que o problema não reside em se prestigiar as negociações coletivas, o que seria até salutar. Na realidade, a proposta faz com que as negociações deixem de ser fonte de realização de direitos fundamentais ou instrumentos de abertura da cláusula constitucional de melhoria da condição social dos trabalhadores. As negociações ganham força de lei e prevalecem sobre outras leis em típicas situações de flexibilização, no sentido de redução de direitos, nas diversas hipóteses elencadas, dentre elas parcelamento de férias; livre pactuação no cumprimento de jornada, com limite mensal de 220 horas; intervalo intrajornada (respeitado o mínimo de 30 minutos); regime a tempo parcial com maior número de horas; dentre outros.

Pondera-se que se o país objetivava estabelecer reforma trabalhista que pretendesse privilegiar o negociado sobre o legislado, caberia, em primeiro lugar, providenciar reforma sindical, a fim de evitar o aniquilamento dos Sindicatos, possibilitando o reequilíbrio das finanças e das atividades precípuas de representação e negociação coletivas, de maneira autônoma e independente, com a garantia de que os Sindicatos, efetivamente, tenham condições de negociar sobre matérias tão relevantes.

Outro ponto preocupante a ser destacado é o que se refere à precarização das normas relativas à segurança e saúde no trabalho, como, por exemplo, a possibilidade de negociação sobre o grau de insalubridade, o pagamento por produtividade e a prorrogação da jornada de trabalho em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho. Há, na proposta legislativa, referência expressa de que as regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança, permitindo-se a livre negociação sobre tais matérias, o que fere a Convenção 155 da OIT.

O Projeto de Lei (cujos artigos que violam a Constituição brasileira e as Convenções da Organização do Trabalho seguem anexos) prevê diversas matérias sobre as quais a



negociação coletiva deverá prevalecer em relação à lei, mesmo que prejudicial aos trabalhadores, indo de encontro aos fins primordiais do direito coletivo, que é o alcance de melhorias para a classe trabalhadora.

A reforma trabalhista prevê, ainda, que o exame dos instrumentos normativos pela Justiça do Trabalho ficará limitado aos aspectos formais, criando-se o inusitado princípio da intervenção mínima na autonomia coletiva, ainda que as normas coletivas não tragam contrapartidas recíprocas para justificar a flexibilização de direitos previstos legalmente, o que não poderá ser considerado como motivo para a anulação da negociação.

A presente comunicação foi motivada pelo relatório da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR), lançado em 2016, para publicação na 106ª Conferência Internacional do Trabalho, em 2017.

No citado relatório, a Comissão de Peritos registrou a existência de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional brasileiro com o objetivo de que a negociação coletiva tenha prevalência sobre a legislação, em prejuízo da classe trabalhadora. Na oportunidade, a Comissão recordou que o objetivo geral das Convenções nº 98, nº 151 e nº 154 é a promoção da negociação coletiva para a melhoria das condições de trabalho, para que as condições de trabalho alcancem patamares mais favoráveis aos previstos na legislação. Sobre tal aspecto, a Comissão de Peritos reafirmou o entendimento de que a negociação coletiva não deve ter como efeito o estabelecimento de condições menos favoráveis às estabelecidas pela lei.

A Constituição brasileira prevê direitos mínimos aos trabalhadores, valorizando as negociações coletivas que venham melhorar a condição social dos trabalhadores e reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Diante de tal quadro, vê-se que a reforma trabalhista está muito distante de beneficiar os trabalhadores ou de melhorar as suas condições de trabalho. Ao contrário das justificativas apresentadas com a proposição do Projeto de Lei em discussão, não há modernização das leis trabalhistas, mas verdadeiro retrocesso, contrariedade à Constituição e violação das normas internacionais do Trabalho, principalmente das Convenções nº 98 e nº 155 da OIT.

Confiantes no diálogo social e na colaboração entre os delegados que integram as representações na Conferência Internacional do Trabalho, vimos informar o atual contexto político e econômico que envolve as relações de trabalho e as alterações



legislativas no Brasil, como reforço aos laços de cooperação e atuação que sempre nortearam a ANAMATRA e a OIT.

Sem mais para o presente,

Cordialmente,

Guilherme Guimarães Feliciano
Presidente da ANAMATRA

Noemia Aparecida Garcia Porto
Vice-Presidente da ANAMATRA

Luciana Paula Conforti
Diretora de Cidadania e Direitos Humanos da ANAMATRA